ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SECRETÁRIO DE TRIBUNAL

— Havendo exigência, para o provimento do cargo, do diploma de bacharel em direito, pode o mesmo ser considerado de categoria técnica ou científica, para o efeito de permitir-se a acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.149-63

PARECER

Ao presente processo, Virgílio Domingues da Silva Filho, professor catedrático de Direito Público Internacional da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o § 6.º, *in fine*, do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, consulta esta Comissão se pode o professor catedrático de Direito Público Internacional de Faculdade federal ou federalizada exercer, cumulativamente, êsse cargo com o de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado.

O art. 185 da Constituição federal que veda a acumulação de quaisquer cargos possui caráter genérico e neste sentido não admite outras senão aquelas consignadas no seu texto, isto é:

— de cargo magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

— de dois cargos de magistério;

— de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

Por sua vez, o art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 1954, define: "cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino"; considerando *também* como técnico ou científico "o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legal-

mente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino" (item *a*, do parágrafo único).

Sendo de magistério um dos cargos acumuláveis, condição *sine qua non* para a permissibilidade de qualquer acumulação, resta verificar, no caso em exame, se o cargo de diretor da Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral é ou não de natureza técnica ou científica, nos têrmos dos citados dispositivos legais.

Em casos congêneres julgados por esta Comissão, como o do Processo n.º 2.249-61 — citado, aliás, pelo consulente e relativo à acumulação do cargo de professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade da Paraíba com o de diretor da Secretaria do Tribunal Regional do mesmo Estado — tem-se entendido que a exigência no Regimento Interno do Tribunal, da condição de bacharel em Direito para a investidura no cargo, confere a êste natureza técnica ou científica, eis que para seu exercício torna-se necessária a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

Acontece, todavia, que na hipótese acumulativa, objeto da presente consulta, a exigência da condição de bacharel de Direito para a investidura no referido cargo não está devidamente comprovada. O Código Eleitoral vigente é omisso a êsse respeito, e a transcrição no processo, do parágrafo único do art. 51 do *antigo* Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que consigna a exigência da mencionada condição, não aproveita ao caso, que deve ser examinado e julgado à luz da legislação vigente. À sua vez, o consulente silencia quanto ao que dispõe a respeito o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, atualmente em vigor.

Ante o exposto, entendemos que sòmente através do conhecimento e análise das atribuições regimentalmente cometidas ao cargo de diretor da Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral, poder-se-á determinar a natureza meramente administrativa, técnica ou científica de que se reveste o referido cargo e, conseqüentemente, ajuizar a legitimidade de sua acumulação com o de professor catedrático de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, desde que haja, é óbvio, a necessária correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Nestes têrmos, fica respondida a consulta formulada no presente processo.

C.A.C., 12 de março de 1963. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros, Célio Fonseca, Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 15 de março de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D. G.